



PROCESSO : 227684/2016
REPRESENTADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
REPRESENTANTE : ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS : CARLA SALVADOR (OAB/MT 15.785)
JOÃO GUILHERME DUDA (OAB/PR 42.473)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, a presente representação foi proposta em 7/12/2016 pela Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda, em desfavor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, devido a supostas irregularidades na Concorrência Pública 1/2016 (processo administrativo 60.793/2014).

O artigo 223 do Regimento Interno, cuja redação foi dada pela Resolução Normativa 15/2016, publicada em 24/6/2016, dispõe da seguinte maneira sobre a distribuição das representações:

“Art. 223. Os processos de denúncia e representação serão distribuídos para **o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado**, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos denunciados ou representados.” (grifo meu)

Portanto, segundo a regra de distribuição acima, compete ao relator do exercício de 2016 da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá apreciar o presente feito, qual seja, o conselheiro Sérgio Ricardo, o qual está sendo substituído legalmente pelo conselheiro substituto João Batista de Camargo Júnior, conforme Portaria 26/2017/TCE-MT.

Acerca deste ponto não há controvérsia nos autos. O conflito de competência surgiu diante da possibilidade de existência de conexão entre a presente representação e a Representação de Natureza Externa 3.500-9/2016.



Especificamente sobre a Representação 3.500-9/2016, é importante registrar que ela foi proposta em 18/2/2016 pela Global Light Construções Ltda, em face da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, em decorrência de supostas irregularidades na Concorrência Pública 1/2016.

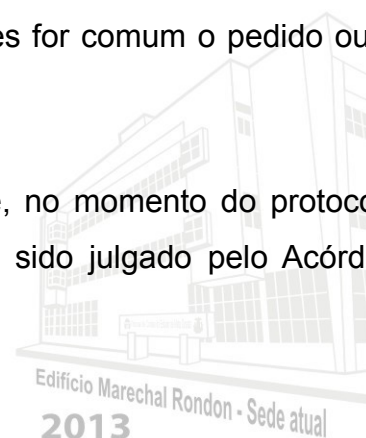
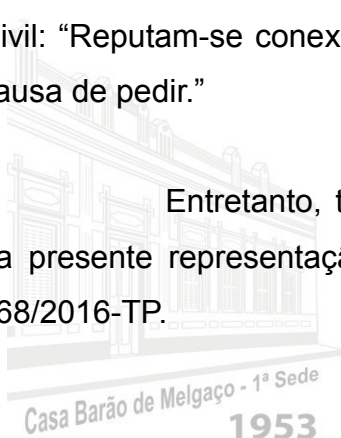
Seguindo a regra regimental do artigo 223 acima citada, ela foi distribuída ao conselheiro Sérgio Ricardo, processada e julgada improcedente, mediante o Acórdão 568/2016-TP, publicado na edição 980 de 24/10/2016 do Diário Oficial de Contas.

Ato contínuo, foi interposto Recurso Ordinário pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos, mediante sorteio ao conselheiro Domingos Neto. Contudo, ele declarou-se impedido, razão pela qual foi realizado novo sorteio, declarando o conselheiro substituto Moisés Maciel, que foi sucedido pelo conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira (Portaria 9/2017/TCE-MT), como competente para apreciar a matéria recursal.

Feitas essas observações, verifica-se que as duas representações foram propostas em face da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, devido a supostas irregularidades na Concorrência Pública 1/2016. Noutras palavras, ambas demandam do corpo deste Tribunal o exame do processo administrativo relativo à Concorrência Pública 1/2016.

Assim, num primeiro momento, poder-se-ia admitir a existência de conexão entre os dois processos, conforme preconiza o *caput* do artigo 55 do Código de Processo Civil: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

Entretanto, também nota-se das observações que, no momento do protocolo da presente representação, o processo 3.500-9/2016 já havia sido julgado pelo Acórdão 568/2016-TP.





Nesse contexto, o §1º do artigo 55 do Código de Processo Civil afirma que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado**. Esse entendimento também está consolidado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça¹.

É importante destacar que o parágrafo primeiro utiliza o termo “sentenciado” e não “transitado em julgado”, o que indica que a situação não abarca situações recursais.

Diante do exposto, verifica-se que não há conexão entre a presente ação e a Representação de Natureza Externa 3.500-9/2016, uma vez que este foi julgado antes da propositura daquele. Ademais, também não há que se falar na ocorrência de conexão com o Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão 568/2016-TP.

Portanto, em sintonia com a Consultoria Jurídica-Geral e o Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que o instituto da conexão não se aplica ao caso sob exame, devendo-se aplicar a regra geral de distribuição das representações contida no artigo 223 do Regimento Interno.

Posto isso, com fundamento nos artigos 21, inciso IV e 30, inciso IV do Regimento Interno, acolho o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de declarar o conselheiro substituto João Batista de Camargo Júnior como relator competente para analisar e julgar a presente Representação de Natureza Externa.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente

¹ A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. FB